Diretoria Legislativa
Fl. 16
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 091/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, a presente proposição.

O Projeto de Lei nº 091/2020, de autoria do Poder Executivo, veio devidamente acompanhado de sua justificativa.

Pelo escopo do Projeto de Lei vê-se que visa autorizar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente e determina outras providências.

É breve relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR (A)

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, e à Comissão de Finanças e Orçamento compete exarar parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

Diretoria Legislativa
Fl. 17
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

O Projeto versa sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município de Parauapebas referente ao exercício financeiro de 2020, com a finalidade de reforçar dotações das Secretarias, Fundos e Autarquia, para fazer face às despesas com pessoal e encargos sociais, Dívida com INSS e Terceirizados. Em atendimento à determinação do caput do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a proposição traz, em sua justificativa, que as receitas extraordinárias foram acrescidas pelo aumento significativo da CFEM e do ICMS/FUNDEB, destacando que a CFEM teve a antecipação dos recolhimentos que seriam efetivados no mês de janeiro de 2021, mas que por decisão monocrática da VALE S/A, tais recolhimentos foram antecipados, de forma a elevar substantivamente a arrecadação municipal.

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa.

Constata-se que o Projeto fora apresentado por quem deveria, quem seja, pelo Poder Executivo, sendo assim, não há ilegalidade formal.

Do ponto de vista material, verifica-se que também não há no projeto quaisquer máculas que o inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal – material e adjetivo – outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

O art. 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, preleciona que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, o que elenca nos incisos do referido artigo. Por isso, cabe a manifestação da referida Comissão nesta proposição. Nesse sentido, constata-se que o projeto de lei está de acordo com as normas postas pelo Direito Pátrio. Ou seja, quanto às peculiaridades atinentes à CFO, tem-se por regular e legítima a pretensão

Diretoria Legislativa
Fl. 18
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

encerrada no Projeto. Além disso, verifica-se que o Projeto obedece ao Princípio da Legalidade, segundo o qual a arrecadação de receitas e a execução de despesas pelo setor público deve ser precedida de expressa autorização do Poder Legislativo e, do Princípio do Equilíbrio, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa.

Verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 091/2020, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2020.

Relator(a)

Diretoria Legislativa
Fl. 19
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parauapebas, em reunião no dia 14 de dezembro de 2020, VOTOU PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 091/2020, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que subscrevem o presente Parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2020.

Ivanaldo Braz Silva Simplício

Presidente da Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação & Finanças e Orçamento

José Marcelo Alves Filgueira

Membro da CCJR

José das Dores Couto

Membro da CCJR

Diretoria Legislativa
Fl. 20
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Zacarias de Assunção Vieira Marques

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Joelma de Moura Leite

Membro da CFO

Francisca Ciza Pinheiro Martins

Membro da CFO